

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

Ofício nº 41/2025

Cruzmaltina, 08 de Julho de 2025

A DRA. **ANA CLAUDIA DE SOUZA**
Advogada – OAB/PR 96.121
Procuradora da
Prefeitura Municipal de Cruzmaltina PR.

Assunto: Encaminhamento de Modelo de Notas Técnicas para emissão de parecer jurídico e Modelo de Decreto de Aprovação das NT.

Senhor(a) Procurador(a),


Encaminhamos, por meio deste modelo de duas Notas Técnicas nº ____/2025, elaboradas por esta unidade de Controle Interno, que tratam dos seguintes temas:

1. Obrigatoriedade de capacitação prévia dos fiscais de contratos administrativos, com base na Lei nº 14.133/2021;
2. Obrigatoriedade de manutenção de registros formais por parte dos fiscais de contratos, com base na legislação vigente (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis);
3. Modelo de Decreto de aprovação das Notas Técnicas.

Solicitamos a emissão de parecer jurídico a respeito das referidas notas, a fim de subsidiar eventuais instruções normativas, capacitações internas e orientações aos servidores designados como fiscais de contratos no âmbito municipal.

Desde já agradecemos a atenção e colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente


JHONNY PORFÍRIO
Controlador Interno

Recbi: 08/07/2025

ANA CLAUDIA DE SOUZA
ADVOGADA
OAB/PR 96 121

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

2

NOTA TÉCNICA N° ____ / 2025

Assunto: Obrigatoriedade do Fiscal do Contrato em Manter Registros das Atividades de Fiscalização

Interessados:

MAURICIO BUENO DE CAMARGO – PREFEITO MUNICIPAL

MAURICIO AUGUSTO BUENO DE CAMARGO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Data: ____ / ____ / 2025

1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem por objetivo esclarecer a fundamentação legal quanto à obrigatoriedade de o fiscal de contrato administrativo manter registros formais e documentados de suas atividades de fiscalização, especialmente nos contratos que envolvam serviços continuados e de relevância estratégica, como os relativos à manutenção do Portal da Transparência Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1 Lei nº 8.666/1993

Art. 67 – “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado (...).”

Parágrafo único – “O representante da Administração **anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.”

Comentário: A Lei exige que o fiscal mantenha registros formais e contínuos do acompanhamento contratual.

2.2 Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos)

Art. 117 – “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais designados (...).”

§ 1º – “O fiscal do contrato deverá ser previamente capacitado e será responsável por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, **promovendo os registros necessários à documentação das ocorrências.**”

Comentário: Reafirma a necessidade de registro formal das ações do fiscal e atribui a ele responsabilidade pelas informações prestadas.

2.3 Instrução Normativa nº 172/2022 – TCE-PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

Estabelece critérios para avaliação dos Portais da Transparência e exige c³ **acompanhamento técnico** de sua execução e manutenção, em consonância com os princípios da publicidade, eficiência e controle social.

Comentário: Embora não mencione o fiscal diretamente, a responsabilidade por garantir o adequado funcionamento do portal recai, em parte, sobre o fiscal do contrato com a empresa fornecedora.

2.4 Princípios Constitucionais – Art. 37 da Constituição Federal

“A Administração Pública obedecerá aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**”

Comentário: A documentação das ações do fiscal garante a observância desses princípios, especialmente os da eficiência, publicidade e moralidade administrativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base na legislação vigente e nas normas de controle externo, **é dever do fiscal do contrato manter registros formais, datados e assinados, de todas as atividades de fiscalização realizadas.** Esses registros são essenciais para:

- Comprovar o acompanhamento da execução contratual;
- Servir de suporte em auditorias do Tribunal de Contas;
- Garantir a transparência dos atos administrativos;
- Viabilizar eventuais responsabilizações ou glosas contratuais.

A ausência de tais registros poderá acarretar **responsabilização funcional** do agente público, por omissão no dever de fiscalização e falha no controle da execução contratual.

Encaminhe-se esta Nota Técnica ao setor competente para ciência e eventuais providências quanto à regularização documental dos registros de fiscalização.



JHONNY PORFÍRIO

Controlador Interno

08/07/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

NOTA TÉCNICA Nº ____ / 2025

4

Assunto: Obrigatoriedade de Capacitação dos Fiscais de Contratos Administrativos

Interessados:

MAURICIO BUENO DE CAMARGO – PREFEITO MUNICIPAL

MAURICIO AUGUSTO BUENO DE CAMARGO – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

1. OBJETO

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar a fundamentação legal sobre a obrigatoriedade de capacitação dos fiscais de contratos administrativos, já atuando e para os novos que futuramente forem designados, com vistas a assegurar a correta execução contratual, a mitigação de riscos e o atendimento aos princípios da Administração Pública.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. 2.1. Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais designados, conforme as suas atribuições e a complexidade da contratação, podendo a execução ser objeto de supervisão por equipe de apoio.

§ 1º O fiscal do contrato deverá ser previamente capacitado e será responsável por acompanhar e fiscalizar a execução contratual, promovendo os registros necessários à documentação das ocorrências.

2. 2.2. Constituição Federal – Art. 37

A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A capacitação dos servidores públicos é medida que assegura a efetivação desses princípios, especialmente os da eficiência e moralidade.

3. 2.3. Orientações dos Tribunais de Contas

Os Tribunais de Contas, a exemplo do TCU e do TCE-PR, têm reiteradamente recomendado a capacitação dos fiscais de contratos como forma de prevenir falhas na execução contratual, evitar prejuízos ao erário e fortalecer os mecanismos de controle interno.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que é obrigatória a capacitação prévia dos fiscais de contratos administrativos, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021. A ausência de capacitação pode comprometer a adequada fiscalização da execução contratual, bem como ensejar responsabilização funcional em caso de irregularidades.

Recomenda-se que a Administração Pública promova cursos, treinamentos ou outras formas de qualificação contínua aos servidores designados como fiscais de contratos, assegurando que atuem de forma técnica, ética e eficiente.



JHONNY PORFÍRIO

Controlador Interno

08/07/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.393/0001-00

AV. PADRE GUALTER FARIAS NEGRÃO N° 40 CEP – 86.855.000 - CRUZMALTINA

5

DECRETO N° ____/2025

SÚMULA: Aprova as Notas Técnicas n° ____/2025 que tratam da capacitação e da atuação dos fiscais de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública Municipal de Cruzmaltina – PR.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. XX, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei Federal n° 14.133/2021, que trata da necessidade de capacitação e do registro formal das atividades dos fiscais de contratos;

CONSIDERANDO as orientações e boas práticas recomendadas pelos Tribunais de Contas e demais órgãos de controle;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas elaboradas pela unidade competente, que versam sobre (i) a obrigatoriedade de capacitação prévia dos fiscais de contratos e (ii) a obrigatoriedade de manutenção de registros formais das atividades de fiscalização contratual;

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovadas, para fins de observância administrativa e orientação interna, as Notas Técnicas n° ____/2025, anexas a este Decreto, que tratam da capacitação e da documentação das atividades dos fiscais de contratos administrativos.

Art. 2º Todos os órgãos da Administração Direta deverão observar as disposições constantes nas referidas Notas Técnicas, promovendo as medidas necessárias para sua efetiva aplicação, inclusive quanto à capacitação prévia dos fiscais designados.

Art. 3º Caberá à Procuradoria Jurídica e à Controladoria Interna orientar e acompanhar o cumprimento deste Decreto, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzmaltina – PR, ____ de _____ de 2025.

MAURICIO BUENO DE CAMARGO
PREFEITO MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO Nº 85/2025

Processo Administrativo: sem numeração

Origem do Pedido: Controladoria Interna do Município de Cruzmaltina/PR

Assunto: Análise da Proposta de Decreto Municipal e Notas Técnicas sobre Capacitação e Registro das Atividades dos Fiscais de Contratos Administrativos

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de emissão de parecer jurídico formulada pela Controladoria Interna, que encaminha a esta Procuradoria Jurídica as minutas de duas Notas Técnicas e de um Decreto Municipal, visando à regulamentação da capacitação e do registro das atividades dos fiscais de contratos administrativos.

O objetivo das minutas é estabelecer a obrigatoriedade de capacitação prévia e continuada dos fiscais de contratos administrativos, bem como determinar a obrigatoriedade de manutenção de registros formais, padronizados e contínuos das atividades de fiscalização.

Quanto a minuta do Decreto Executivo visa aprovar as referidas Notas Técnicas, conferindo-lhes caráter normativo interno vinculante no âmbito da Administração Pública Municipal.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regulamentação da capacitação e do registro das atividades dos fiscais de contratos está em plena conformidade com a legislação federal e com os princípios constitucionais que regem a



Administração Pública. Trata-se de medida que, além de aprimorar a gestão contratual, configura verdadeiro imperativo legal e dever jurídico.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), em seu art. 117, § 1º, estabelece expressamente que o fiscal do contrato deve ser devidamente capacitado para o exercício da função e manter registro detalhado de todas as ocorrências relevantes. A exigência é igualmente prevista na Lei nº 8.666/1993, ainda aplicável aos contratos celebrados sob sua égide, que já determinava a obrigatoriedade de acompanhamento da execução contratual e a anotação das ocorrências.

Além do respaldo normativo, a medida concretiza os princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, reforçando a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, especialmente, a eficiência. Em harmonia com o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, promove-se também a transparência, a segurança jurídica e a probidade administrativa.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em âmbito federal e estadual, é uniforme ao considerar que a ausência de designação formal, a falta de capacitação ou a inexistência de registros detalhados configuram falhas graves de gestão, capazes de comprometer a execução contratual, acarretar prejuízos ao erário e ensejar a responsabilização do gestor e do fiscal.

Assim, a fiscalização contratual constitui obrigação inafastável da Administração Pública, cuja efetividade depende diretamente da capacitação dos fiscais e da formalização dos registros de suas atividades. A regulamentação ora proposta revela-se, portanto, medida indispensável para assegurar gestão eficiente, transparente e estritamente alinhada às exigências legais e constitucionais.

¹ Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.



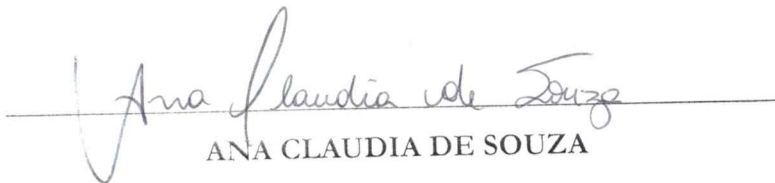
III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela aprovação das minutas das Notas Técnicas e do Decreto Municipal, por estarem em conformidade com a legislação vigente, os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada, bem como **recomenda-se** aos órgãos da Administração que garantam a capacitação dos fiscais de contratos e a formalização e guarda dos respectivos registros de fiscalização.

Por fim, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade.

É o parecer.

Cruzmaltina/PR, 13 de agosto de 2025.



ANA CLAUDIA DE SOUZA

Advogada
OAB/PR 96.121